



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 172

TERÇA-FEIRA, 8 DE SETEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	12353
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	12361
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	12362
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	12366
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	12370
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....	12371
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES .....	12371
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO .....	12371
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....	12371
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	12372
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO .....	12373
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA .....	12389
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO .....	12389
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	12390
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	12391
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES .....	12394
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL .....	12397
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	12398
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	12398
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS .....	12399
PODER JUDICIÁRIO .....	12400
ÍNDICE .....	12401

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

### PARTE I

Da Estrutura da Justiça Militar da União

#### TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
- II - a Auditoria de Correição;
- III - os Conselhos de Justiça;
- IV - os Juizes-Auditores e os Juizes-Auditores Substitutos.

#### TÍTULO II

Das Circunscrições Judiciárias Militares

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

- a) a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

- b) a 2ª - Estado de São Paulo;
- c) a 3ª - Estado do Rio Grande do Sul;
- d) a 4ª - Estado de Minas Gerais;
- e) a 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina;
- f) a 6ª - Estados da Bahia e Sergipe;
- g) a 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- h) a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;
- i) a 9ª - Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia;
- j) a 10ª - Estados do Ceará e Piauí;
- l) a 11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;
- m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre e Roraima.

#### TÍTULO III

Do Superior Tribunal Militar

#### CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 3º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

a) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

b) dois por escolha paritária, dentre Juizes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Art. 4º Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência.

Art. 5º A eleição do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal obedecerá ao disposto em seu Regimento Interno.

#### CAPÍTULO II

Da Competência

#### SEÇÃO I

Da Competência do Superior Tribunal Militar

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

- I - processar e julgar originariamente:
  - a) os oficiais-generais das Forças Armadas, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, nos crimes militares definidos em lei;
  - b) o Juiz-Auditor Corregedor, os Juizes-Auditores, os Juizes-Auditores Substitutos, os membros do Ministério Público Militar e os Defensores Públicos junto à Justiça Militar, nos crimes referidos na alínea a deste artigo;
  - c) os pedidos de **habeas-corpus** e **habeas-data**, nos casos permitidos em lei;
  - d) o mandado de segurança contra seus atos, os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar;